



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00064/2015

Data de autuação
08/04/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	06/04/2015 11:04:02	Data da assinatura:	08/04/2015 10:39:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
08/04/2015

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. É direito de o consumidor saber, antes, durante a negociação e depois da compra, o valor aproximado dos impostos embutidos no preço do produto ou do serviço.

§1º. A divulgação dos preços deve ser feita de forma destacada e acessível, permitindo que o consumidor diferencie imediatamente o valor do produto do valor dos impostos embutidos no preço final.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se a toda e qualquer exposição pública para a venda, inclusive em vitrines e similares.

§3º. O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.

Art. 2º. Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público ou aos órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta lei.

Art. 3º. A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial a retirada imediata da exposição dos produtos em desacordo com essa lei, sem prejuízo da aplicação das penas de:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por produto em desacordo com esta Lei.

Art. 4º. Na forma do Art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26.07.02, a multa de que trata o inciso II, Art. 3º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Art. 5º. Os estabelecimentos dos quais trata a presente Lei terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua entrada em vigor, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

É direito fundamental, assegurado no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, a defesa do consumidor.

Este direito traz em seu bojo o dever do Estado de promover medidas eficazes para proteger o consumidor de condutas arbitrárias e excessivas por parte dos fornecedores, evitando que, no seu estado de hipossuficiência, seja prejudicado nas relações de consumo, haja vista que nesta esfera, consumidor e fornecedor encontram-se em situações desiguais.

Segundo o Art. 150, §5º, da Constituição da República, determina que a Lei *determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.*

Ainda, a CF/88 determina:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;(grifo nosso)

Por sua vez, o Diploma Consumerista leciona em seus princípios:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (grifo nosso)

Conclui-se, neste sentido, a inteira pertinência do projeto de lei apresentado com os ditames da Carta Maior. Ainda que se queira suscitar a dificuldade inicial do cumprimento de suas determinações por parte dos fornecedores, especialmente das micro e pequenas empresas, insta salientar que todo o procedimento que visa instituir melhorias a qualquer classe da sociedade, a qualquer setor da economia, enfrenta os entraves iniciais de sua aplicação.

Todavia, inviável se torna deixar de implementar medidas condizentes com a democracia e a defesa do cidadão, em razão de aparentes dificuldades iniciais. É direito do consumidor, assegurado constitucionalmente, ter ciência do valor dos impostos incidentes sobre os bens e produtos que o interessa.

É de conhecimento daqueles que conhecem a cultura de outras nações, como Estados Unidos da América, Portugal, entre outros, que ao comprar um produto, o consumidor tem a ciência do valor que está pagando a título de impostos, e conscientiza os cidadãos da carga tributária que onera os produtos e serviços.

É notória a excessiva carga tributária suportada pelos empresários e comerciantes individuais do Brasil. O surgimento da cultura de conhecer o valor da tributação dos produtos que estão expostos promoverá uma consciência coletiva que potencialmente facilitará uma futura reforma tributária.

Imperioso, que os cidadãos sejam esclarecidos das medidas políticas implantadas por seus representantes, inclusive a carga tributária estabelecida.

Algumas ponderações, todavia, se fazem oportunas. Mister destacar que a figura do “impostos” constitui-se uma “espécie”, que integram o gênero “tributo”. O tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, decorrente de lei, que não constituía sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade administrativa vinculada, como definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Em consequência, incidem sobre produtos e serviços comercializados, não apenas “impostos”, mas também demais espécies tributárias, como “taxas” e “contribuições”. O projeto de lei apresentado sugere o destaque dos “impostos” incidentes diretamente sobre os produtos e serviços

Entendemos ainda que, tratando-se de medida que visa assegurar o exercício de um direito fundamental dos indivíduos, desnecessário excluir da exigência as micros e pequenas empresas, uma vez que tais categorias revestem a maior parte das empresas que abrigam a etapa final da comercialização de produtos e serviços, devendo, por conseguinte, sujeitar-se igualmente a norma em questão.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas a aprovação desse projeto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', with a horizontal line drawn through the middle of the signature.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/04/2015 14:12:55	Data da assinatura:	09/04/2015 19:02:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/04/2015

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	14/04/2015 09:54:54	Data da assinatura:	14/04/2015 09:54:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 64/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 64/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2015 15:37:10	Data da assinatura:	15/04/2015 15:37:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
15/04/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 64/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/04/2015 16:27:00	Data da assinatura:	16/04/2015 16:27:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/04/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 064/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	15/05/2015 12:04:13	Data da assinatura:	18/05/2015 11:49:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
18/05/2015

PROJETO DE LEI Nº 064/2015

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS EM SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 064/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DAVID DURAND, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS EM SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

DO PROJETO

03. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. É direito de o consumidor saber, antes, durante a negociação e depois da compra, o valor aproximado dos impostos embutidos no preço do produto ou do serviço.

§1º. A divulgação dos preços deve ser feita de forma destacada e acessível, permitindo que o consumidor diferencie imediatamente o valor do produto do valor dos impostos embutidos no preço final.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se a toda e qualquer exposição pública para a venda, inclusive em vitrines e similares.

§3º. O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.

Art. 2º. Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público ou aos órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta lei.

Art. 3º. A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial a retirada imediata da exposição dos produtos em desacordo com essa lei, sem prejuízo da aplicação das penas de:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) UFIRCE ?s (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por produto em desacordo com esta Lei.

Art. 4º. Na forma do Art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26.07.02, a multa de que trata o inciso II, Art. 3º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Art. 5º. Os estabelecimentos dos quais trata a presente Lei terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua entrada em vigor, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

ASPECTOS JURÍDICOS

04 A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

05. A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

11. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

12. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

13. A Constituição da República em seu art. 24, inciso VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo, diz que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

14. É, também, norma elencada no art. 16, inciso VIII, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

15. É importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

16. Nas palavras de Raul Machado Horta[2], *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

17. Dito isto e observando o disposto no art. 24, V e VIII da Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros, compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

18. Vejamos então o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, a respeito do assunto:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (grifo inexistente no original)

19. Convém destacar ainda que a defesa do consumidor é direito fundamental, prevista no art. 5º, XXXII, da Carta Magna de 1988, devendo o Estado promover medidas eficazes para proteger o consumidor de condutas arbitrárias e excessivas por parte dos fornecedores, evitando que, no seu estado de hipossuficiência, seja prejudicado nas relações de consumo, haja vista que nesta esfera consumidor e fornecedor encontram-se em situações desiguais.

20. Nesse sentido, a **Constituição da República, em seu art. 150, §5º, determina que “a Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.**

21. Destarte, **atendendo a tal determinação, a Lei Federal nº 12.741/2012, dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**, se não vejamos:

“Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que

trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.” (grifo inexistente no original)

22. Frise-se que essa lei, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, é resultado de uma campanha nacional chamada “De Olho no Imposto”, iniciativa da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), que reuniu mais de 1,5 milhão de assinaturas para tornar realidade a discriminação dos impostos nas notas.

23. Ademais, **foi publicado em 6 de junho de 2014, no Diário Oficial da União, o Decreto nº 8.264/14, que regulamenta a Lei nº 12.741/12 e impõe a empresas a divulgação dos valores dos tributos federais, estaduais e municipais embutidos nos preços cobrados sobre produtos e serviços, estabelecendo que a informação deverá constar em campo próprio ou no campo "Informações Complementares" do documento fiscal.**

24. Nesse sentido, importa conferir a íntegra do decreto:

“DECRETO Nº 8.264, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços, de que trata o § 5º do art. 150 da Constituição.

Art. 2º Nas vendas ao consumidor, a informação, nos documentos fiscais, relativa ao valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que influem na formação dos preços de mercadorias e serviços, constará de três resultados segregados para cada ente tributante, que aglutinarão as somas dos valores ou percentuais apurados em cada ente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a informação deverá ser aposta em campo próprio ou no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

Art. 3º A informação a que se refere o art. 2º compreenderá os seguintes tributos, quando influírem na formação dos preços de venda:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

V - Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

VI - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

§ 1º Em relação à estimativa do valor dos tributos referidos no caput, não serão computados valores que tenham sido eximidos por força de imunidades, isenções, reduções e não incidências eventualmente ocorrentes.

§ 2º Serão informados ainda os valores referentes ao Imposto de Importação, ao PIS - Pasep - Importação e à Cofins - Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a vinte por cento do preço de venda.

§ 3º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata o art. 2º deverão ser feitas em tabelas afixadas nos estabelecimentos.

§ 4º A indicação relativa ao IOF restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 5º A indicação relativa ao PIS e à Cofins, de que tratam os incisos V e VI do caput, limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 6º Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, também deverão ser divulgados os valores aproximados referentes à contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

§ 7º A carga tributária a ser informada, quando da venda ao consumidor final, pode ser aquela pertinente à última etapa da cadeia produtiva, desde que acrescida de percentual ou valor nominal estimado a título de IPI, substituição tributária e outra incidência tributária anterior monofásica eventualmente ocorrida.

Art. 4º A forma de disponibilizar ao consumidor o valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º, relativamente a cada mercadoria ou serviço oferecido, poderá ser feita por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente, a informação poderá ser prestada na forma deste artigo.

Art. 5º O valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º será apurado sobre cada operação e, a critério das empresas vendedoras, poderá ser calculado e fornecido, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Parágrafo único. Os cálculos poderão ser elaborados com médias estimadas dos diversos tributos e baseados nas tabelas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e da Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS.

Art. 6º Os valores e percentuais de que trata o art. 2º têm caráter meramente informativo, visando somente ao esclarecimento dos consumidores.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º O disposto neste Decreto é facultativo para o Microempreendedor Individual - MEI a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional.

Art. 9º A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 2006, optantes do Simples Nacional, poderão informar apenas a alíquota a que se encontram sujeitas nos termos do referido regime, desde que acrescida de percentual ou valor nominal estimado a título de IPI, substituição tributária e outra incidência tributária anterior monofásica eventualmente ocorrida.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, o Ministério da Justiça e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República editarão normas complementares para a execução do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo inexistente no original)

25. Dessa forma, **ultrapassadas as colocações acima e considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, chegamos à conclusão que a proposição em análise já se encontra devidamente regulada por intermédio das normas supra destacadas, havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

CONCLUSÃO

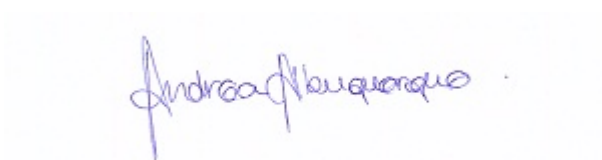
26. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço já se encontra devidamente regulada pela Lei Federal nº 12.741/2012 (que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor) e pelo Decreto nº 8.264/2014 (que regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços), **havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

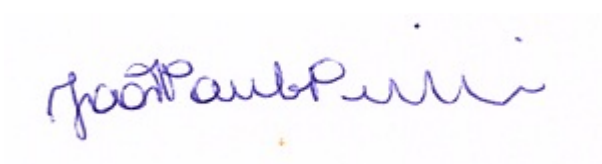
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque".

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

A handwritten signature in blue ink, reading "Joao Paulo Pinheiro".

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 64/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/05/2015 10:49:24	Data da assinatura:	20/05/2015 10:49:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 64/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO POROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/05/2015 14:55:29	Data da assinatura:	21/05/2015 14:55:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/05/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 64/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/05/2015 09:22:25	Data da assinatura:	22/05/2015 09:22:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	02/06/2015 11:31:55	Data da assinatura:	02/06/2015 11:32:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
02/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 64/2015
AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND
EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 64/2015, de autoria do Deputado David Durand, cujo objetivo é dispor sobre a divulgação do valor dos impostos embutidos no preço de produtos e serviços comercializados no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o nobre deputado autor explica que a defesa do consumidor traz em seu bojo o dever do Estado de promover medidas eficazes para proteger o consumidor de condutas arbitrárias e excessivas por parte dos fornecedores, evitando que, no seu estado de hipossuficiência, seja prejudicado nas relações de consumo, haja vista que nesta esfera, consumidor e fornecedor encontram-se em situações desiguais.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor. Como vemos nos seguintes trechos transcritos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a proteção ao consumidor também é competência dos Estados da Federação, como assevera o nobre deputado autor ao propor o projeto em comento.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos Deputados Estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I – *Aos Deputados Estaduais*

(...)

§ 3º *Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

Apesar do projeto em questão ser similar ao disposto na Lei Federal 12.741 de 8 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto 8264 de 5 de junho de 2014, não impede os Estados de legislar especificamente sobre a matéria, até porque o projeto de lei está em conformidade com a Lei Federal em questão.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - *a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

II - *a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

III - *a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

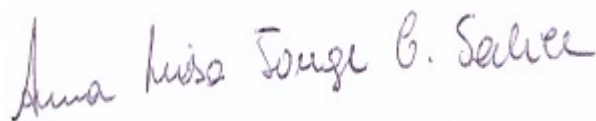
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. Conclusão

Obervamos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quantos aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2015 11:33:05	Data da assinatura:	02/06/2015 12:00:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00116/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	08/12/2017 09:45:33	Data da assinatura:	08/12/2017 09:48:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00116/2017
08/12/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por determinação do Presidente da CCJR.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVO RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/12/2017 09:52:10	Data da assinatura:	08/12/2017 09:56:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2015		
Autor:	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	12/12/2017 13:38:38	Data da assinatura:	12/12/2017 14:39:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
12/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 064/2015

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 064/2015 de autoria do Deputado David Durand que dispõe sobre a divulgação do valor dos impostos embutidos no preço de produtos e serviços comercializados no âmbito do Estado do Ceará.

2 – PARECER DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 18 trata da autonomia dos entes federados, cabendo aos Estados se organizarem e serem regidos pelas Constituições e leis que adotarem, desde que respeitados os Princípios Constitucionais Federais, conforme disciplinado pelo seu art. 25.

Conforme o art. 58, III, da Carta Magna Estadual o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, da mesma forma estabelecem os arts. 196, inciso II, “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

O Projeto aqui analisando dispõe sobre a divulgação do valor dos impostos embutidos no preço de produtos e serviços comercializados no âmbito do Estado do Ceará.

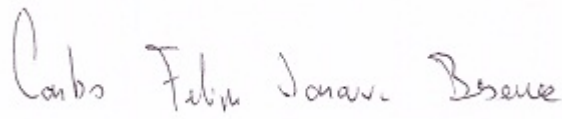
Todavia, sobre o assunto já existe regulamentação federal pela Lei nº 12.741/2012 e pelo Decreto nº 8.264/2014, havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

3 – VOTO

Face ao apresentado, somos CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei nº 64/2015 de autoria do Deputado Davi Durand por já existir regulamentação que trata sobre a mesma matéria.

DEP. DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual (PCdoB)

A handwritten signature in dark ink, reading "Carlos Felipe Jonari Bene". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2017 09:41:17	Data da assinatura:	14/12/2017 09:44:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: REJEITADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TECNICO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Data da criação:	05/02/2018 09:42:36	Data da assinatura:	05/02/2018 09:47:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO
05/02/2018

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 64/15

AUTORIA: Deputado David Duran

EMENTA: “Dispõe sobre a divulgação do valor dos impostos embutidos no preço de produtos e serviços comercializados. no âmbito do Estado do Ceará”.

I – Introdução

O presente projeto pretende estabelecer normas que exijam a divulgação, do valor dos impostos embutidos no preço de produtos e serviços comercializados.

Propõe que a divulgação dos preços deve ser feita de forma destacada e acessível, permitindo que o consumidor diferencie imediatamente o valor do produto do valor dos impostos embutidos no preço final, aplicando-se a toda e qualquer exposição pública para a venda, inclusive em vitrines e similares.

A proposta intenta defender os consumidores que, por vezes, esquecem e são iludidos pelo preço final sem que percebam a quantidade de impostos agregados em relação ao bem comercializado, já que este também sofre uma quantidade finita de impostos estes que sempre é oferecido ao hipossuficiente da relação de consumo

Destarte, que já existe Lei Federal vigente nº 12.741/2012 (que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor) e pelo Decreto nº 8.264/2014 (que regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre Lei Federal nº 12.741/ mercadorias e serviços). Este embasamento deu origem as fls. 19 § 26 da Douta Procuradoria desta Casa, pelo **NÃO PROCESSEGUIMENTO** da propositura acima.

II – Fundamentação

Percebe-se que a iniciativa do Deputado pretende fazer o consumidor a conhecer quanto ele paga de imposto agregado quando ele compra um produto ou é induzida a compra por exposição direta em vitrines etc.,

Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.

Claro que todas as obrigações requeridas ao Fornecedor, pelo Código de Defesa do Consumidor, estão respaldadas no Princípio da Hipossuficiência do Consumidor. Não obstante, repare-se que, apesar de considerado a “parte fraca” da relação de consumo, o consumidor mantém *responsabilidades e obrigações*, posto que é partícipe de uma relação bilateral.

Ademais, se a prática comercial e publicitária utiliza-se da “desatenção” do consumidor, a que passo este não seria diretamente responsável pela sedução?

Defender a hipossuficiência não significa proteger a ignorância, o desconhecimento, mas facilitá-lo, promovê-lo; a medida, portanto, foi tomada pela própria legislação consumerista.

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

III – Considerações finais

A medida, albergada pelo Ilustre Deputado David Duran, deve obter acolhimento nas discussões desta Comissão. Sem mais a tratar ao Projeto de Lei nº 064/2015, conforme ser de interesse público, amplo e geral, ante as elucidações trazidas no presente estudo”. Somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste azo, não podemos tratar de sua análise jurídica que nos fere competência.

SMJ.

Referências Bibliográficas

- Grinover, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto - 7ed. – Rio de Janeiro – Forense Universitária, 2001.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 12.09.1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva 1994.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

- Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor – 4ª ed.- Atlas
- Marques, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor- 3ª ed. Revista dos Tribunais.

Dr. Joel Pimentel Madeira Barros

OAB-CE 14075 – Assessor da Comissão de Defesa do Consumidor



JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	05/02/2018 09:46:32	Data da assinatura:	27/04/2018 10:39:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
27/04/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CDC		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/05/2018 22:56:11	Data da assinatura:	07/05/2018 23:02:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
07/05/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 64/2015

CDC 06/05/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de projeto de lei nº 64/2015, proposto pelo Deputado David Durand, cujo objetivo é dispor sobre a divulgação do valor dos impostos embutidos no preço de produtos e serviços comercializados no âmbito do Estado do Ceará.

A propositura conta com parecer contrário da Procuradoria Jurídica, por entender que a matéria já se encontra devidamente regulada pela lei federal nº 12.741/2012.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, rejeitou o parecer contrário de seu relator.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, que, após realização de estudo técnico, foi distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto pretende estabelecer normas que exijam a divulgação, do valor dos impostos embutidos no preço de produtos e serviços comercializados.

A proposta intenta defender os consumidores que, por vezes, esquecem e são iludidos pelo preço final sem que percebam a quantidade de impostos agregados em relação ao bem comercializado, já que este também sofre uma quantidade finita de impostos estes que sempre é oferecido ao hipossuficiente da relação de consumo.

Por certo a iniciativa do Deputado pretende fazer o consumidor conhecer quanto paga de imposto agregado quando compra um produto ou é induzido a compra por exposição direta em vitrines.

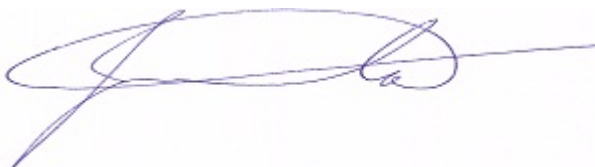
Repare-se que, apesar da condição de hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, o consumidor mantém responsabilidades e obrigações, posto que é participe de uma relação bilateral. Assim, defender a hipossuficiência não significa proteger a ignorância, o desconhecimento, mas facilitá-lo, promovê-lo, medida, já tomada pela própria legislação consumerista.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 64/2015.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CDC		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	05/07/2018 11:04:41	Data da assinatura:	05/07/2018 11:13:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/07/2018

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	16/08/2018 11:46:17	Data da assinatura:	16/08/2018 11:54:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
16/08/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Ferreira Aragão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVID DURAND.		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinator:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	18/08/2018 11:17:50	Data da assinatura:	18/08/2018 11:25:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER
18/08/2018

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 64/2015

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS
IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS E
SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.

O Deputado David Durand apresenta Projeto de Lei nº 64/2015, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

A proposta, em comento, está prejudicada sua tramitação, pois se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 12.741/2012 e pelo Decreto nº 8.264/2014 que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor.

Ante o exposto, **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei de nº 64/2015, de autoria do Deputado Estadual David Durand.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO RETIFICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	19/10/2018 10:03:40	Data da assinatura:	19/10/2018 10:13:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

INFORMAÇÃO
19/10/2018

RETIFICAÇÃO DE RELATORIA

Informamos que a relatoria referente ao Projeto de Lei nº 64/2015 de autoria do Deputado David Duran, indicada no Memo nº 20 é extensiva à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Assinatura manuscrita de Osmar Baquit em tinta preta.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CICTS		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/10/2018 10:13:39	Data da assinatura:	19/10/2018 10:24:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/10/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 19/10/2018

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	06/11/2018 10:23:32	Data da assinatura:	06/11/2018 10:33:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/11/2018 08:40:27	Data da assinatura:	27/11/2018 08:50:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
27/11/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 64/15

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DAVID DURAND

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 64/2015, de autoria do Deputado David Durand, que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PRESENTE PROJETO.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	28/11/2018 16:15:34	Data da assinatura:	28/11/2018 16:25:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2018 17:20:00	Data da assinatura:	14/12/2018 13:05:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESENTA E SETE

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS
IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS
EM SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º É direito de o consumidor saber, antes, durante a negociação e depois da compra, o valor aproximado dos impostos embutidos no preço do produto ou do serviço.

§ 1º A divulgação dos preços deve ser feita de forma destacada e acessível, permitindo que o consumidor diferencie, imediatamente, o valor do produto do valor dos impostos embutidos no preço final.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a toda e qualquer exposição pública para a venda, inclusive em vitrines e similares.

§ 3º O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.

Art. 2º Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público ou aos órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta Lei.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial a retirada imediata da exposição dos produtos em desacordo com esta Lei, sem prejuízo da aplicação das penas de:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) UFIRCEs (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por produto em desacordo com esta Lei.

Art. 4º Na forma do art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, a multa de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Art. 5º Os estabelecimentos dos quais trata a presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua entrada em vigor, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

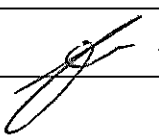
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

peço

	DEP. AUDIC MOTA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. AUGUSTA BRITO
_____	4.ª SECRETÁRIA

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ANTÔNIO MARCONI LEMOS DA SILVA (RESPONDENDO)

Secretaria da Administração Penitenciária

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA (RESPONDENDO)

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA (RESPONDENDO)

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.783, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ECONOMIA DE ÁGUA PELAS EMPRESAS PRIVADAS INSTALADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de novas edificações sob a responsabilidade das empresas privadas no Ceará devem adotar todas as providências para economizar e evitar o desperdício de água nas instalações hidráulicas e sanitárias de suas edificações.

Parágrafo único. As providências de que trata o caput deste artigo se referem à implantação ou adequação de:

I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático por sensor de proximidade ou por pressão;

II – torneiras com arejadores;

III – torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

IV – bacias sanitárias com volume de fluxo não excedendo a 6 (seis) litros.

Art. 2º Serão certificadas através de Selo Azul as empresas que adotarem as medidas previstas no art. 1º.

§ 1º A outorga do Selo Azul será realizada após avaliação pelo comitê formado por um representante da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece), da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogeh), da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), do Comitê de Bacias e da Secretaria do Meio Ambiente (Sema).

§ 2º A entrega do Selo será feita pela Cagece e consistirá em certificado entregue em cerimônia pública realizada anualmente.

§ 3º As empresas contempladas com o Selo Azul terão ampla divulgação do resultado através dos meios de comunicação do Estado e o reconhecimento como “amigo da natureza”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.784, 27 de dezembro de 2018

(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS EMBUTIDOS NO PREÇO DE PRODUTOS EM SERVIÇOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito de o consumidor saber, antes, durante a negociação e depois da compra, o valor aproximado dos impostos embutidos no preço do produto ou do serviço.

§ 1º A divulgação dos preços deve ser feita de forma destacada e acessível, permitindo que o consumidor diferencie, imediatamente, o valor do produto do valor dos impostos embutidos no preço final.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a toda e qualquer exposição pública para a venda, inclusive em vitrines e similares.

§ 3º O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.

Art. 2º Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público ou aos órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta Lei.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial a retirada imediata da exposição dos produtos em desacordo com esta Lei, sem prejuízo da aplicação das penas de:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) UFIRCEs (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por produto em desacordo com esta Lei.

Art. 4º Na forma do art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, a multa de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Art. 5º Os estabelecimentos dos quais trata a presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua entrada em vigor, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

